



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.674

Recurso n.º 47.723 - IRF - ANOS.: DE 1980 a 1983
Recorrente JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA.
(SUCESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.).
Recorrida DRF em LIMEIRA (SP).

IRPJ - MULTA FORMAL - FALTA DE ENTREGA
DA DECLARAÇÃO - ARBITRAMENTO.

Se a contribuinte já foi lançada por
arbitramento de seus lucros, aplican-
do-se-lhe a multa proporcional do lança-
mento, não tem mais sentido pretender
também aplicar-se-lhe ainda a multa
formal por falta da entrega da declara-
ção de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. (SU-
CESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

DIOGER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1986

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 47.723

ACÓRDÃO Nº 103-07.674

RECORRENTE: JAGUARI-PIRASSUNUNGA INDÚSTRIA DE PISOS LTDA.
(SUCESSORA DE CERÂMICA TIBAGÊ LTDA.)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/125) da decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, SP (fls. 106/117) que, após a informação fiscal (fls. 104/105) houve por bem em julgar improcedente impugnação pela mesma oferecida (fls. 97/102) o auto de infração contra si lavrado (fls. 01) aperfeiçoado pela intimação de fls. 92/93, mandada fazer por força do que ficou decidido pelo Ac. 103-07.172, de 04.12.85 (fls. 86/91).

O caso é de aplicação de multas por falta de entrega da declaração do imposto de renda, nos exercícios de 1980 a 1984 (fls. 4), no valor total de Cr\$ 181.143,00 (fls. 1 verso), de composto nos seguintes valores Cr\$ 1.200,00, Cr\$ 2.000,00, Cr\$.. 4.000,00, Cr\$ 8.285,49 e Cr\$ 165.708,00 respectivamente nos exercícios de 1981, 1982, 1983 e 1984, sendo aquela expressão última fruto da conversão de 20 ORTN (10 ORTN por mês calendário) pelo valor dessa em 13.02.84, data da notificação do lançamento (fls. 3 verso) por efeito da aplicação da nova regra contida no art. 4º, § 3º, do DL. 2.065/83.

Toda a discussão no caso, desenvolveu-se em torno da figura da responsabilidade tributária ou não da recorrente por efeito de sucessão que teria operado relativamente as empresas CERÂMICA TIBAGÊ LTDA. e GIRASSOL INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA., afirmada pela autoridade lavradora do auto de infração e julgadora do feito, e refutada pela recorrente, consoante, demonstrado nos processos principais, recursos nºs 90.632 e 90.633, cujas peças são aqui produzidas.

Este, em resumo, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo, devendo assim ser conhecido.

E deve ser provido, na sua íntegra, não porêem pelos argumentos expendidos pela recorrente, posto que aqui, pesa, favoravelmente a si, circunstâncias fáticas - legais jamais invocadas nesse procedimento.

A recorrente teve de responder pelo imposto de renda, multa de lançamento de ofício e acréscimos legais, pelos mesmos exercícios objeto desse lançamento, por efeito de arbitramento de lucros, por falta de escrita, em empresa sucedida por ela.

Ora, a infração formal de falta de entrega das declarações, nesse contexto, foi uma decorrência natural, e, aliás, trata-se de pressuposto fático já abrangido (compreendido) por aqueles lançamentos maiores (do arbitramento) já efetivados.

Não se concebe com dupla penalização, por um mesmo tipo (espécie) de lançamento (de ofício): uma em razão, do arbitramento, outro, por falta formal.

Seria o mesmo que se pretender então formalizar contra si demais outras faltas, tais como: atraso na escrituração do diário por mais de 180 dias; falta ou atraso na escrituração do diário, falta de baixa regular do CGC, etc... o que não se apresentar razoável.

A penalização maior, material, aplicada pelo lançamento de ofício, em matéria de arbitramento de lucros, afasta a possibilidade de aplicação de outras multas formais por fatos compreendidos no conjunto dos pressupostos do próprio lançamento anterior.



Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1986.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR